

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

MAIARA CARDOZO QUINTINO

**TRIBUNAL DO JÚRI
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE
SENTENÇA**

**GUARAPARI/ES
2017**

MAIARA CARDOZO QUINTINO

**TRIBUNAL DO JÚRI
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE
SENTENÇA**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Fabricio da
Mata Corrêa**

**GUARAPARI/ES
2017**

MAIARA CARDOZO QUINTINO

**TRIBUNAL DO JÚRI
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE
SENTENÇA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Fabricio da Mata Corrêa

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO

TRIBUNAL DO JÚRI
Influência da mídia nas decisões do conselho de sentença

Maiara Cardozo Quintino
maiaracquintino@gmail.com
Graduanda em Direito.

Prof. Fabricio da Mata Corrêa
fabricio.jus@gmail.com
Orientador

RESUMO

Propõe-se no presente estudo a crítica acerca da mídia e seu poder influenciador nos jurados que constituem o conselho de sentença. Questiona-se se os meios de comunicação em massa são capazes de interferir no judiciário e aqueles que o integra. O objetivo é demonstrar o modo que a informação é moldada pela mídia, os preceitos constitucionais, os principais princípios constitucionais acerca do tema consolidando a base conceitual seguida pelos doutrinadores majoritários, aspectos de influência psicológica e casos concretos. Ao fim analisa-se a necessidade de um novo código de ética para os meios de comunicação em massa, com prerrogativas mais severas, bem como a criação de assessorias jurídicas e capacitação prévia de profissionais do ramo da informação na área jurídica.

Palavras-chave: TRIBUNAL DO JÚRI; CONSELHO DE SENTENÇA; MÍDIA; PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; ÉTICA.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá tratar sobre a influência inapropriada causada pela mídia sobre os jurados que constituem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O objetivo é demonstrar como a falta de veracidade de algumas informações publicadas pelos meios de comunicação em massa poderiam afetar no julgamento do Tribunal do Júri.

A mídia em geral traz vários benefícios à sociedade, já que informa, traz polêmicas saudáveis para a discussão do dia a dia, e ainda, soluciona problemas vivenciados por grande parte de seus telespectadores. No entanto, é capaz de promover um mal terrível na mesma proporção, isso graças ao seu poder de influenciar, já que muitas vezes a população não possui discernimento suficiente para pensar de maneira crítica sobre o assunto, tornando irrelevante a busca pela verdade e acatando as informações emitidas.

Essa influência, inapropriada e negativa, causada pelos meios de comunicação em massa sob os jurados que constituem o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri é um tema presente, e objetiva demonstrar como a falta de veracidade de algumas informações publicadas pelos meios de comunicação em massa poderiam afetar no julgamento do Tribunal do Júri.

Serão ponderados princípios constitucionais que entram em conflito discorrendo sobre o assunto, como os direitos e deveres individuais e coletivos, mais especificamente o da liberdade de manifestação do pensamento, subvertendo ao princípio do devido processo legal, cominado com o da não culpabilidade, bem como o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O presente estudo é relevante, na medida em que se analisa o julgamento inapropriado que ocorre com grande frequência. Basta ligar a televisão e o apresentador de programa jornalístico diz que o suposto crime foi fruto daquele investigado, “condenando-o” midiaticamente, ainda em fase inquisitorial.

Evidencia-se alguns crimes de grande repercussão que obtiveram sua sentença condenatória sem a devida prova da materialidade e autoria do crime. A mídia age de forma ilimitada, deixando de lado o princípio constitucional da não culpabilidade, não se preocupando com o efeito de determinadas reportagens sobre a população brasileira.

Para solucionar a questão, o presente trabalho irá tecer breves comentários sobre a ética jornalística, que é de suma importância para a compreensão do tema estudado.

2. BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

No ordenamento jurídico brasileiro, o tribunal do júri foi a princípio instituído por lei, em 18 de julho de 1822, de uma forma que não integrava o Poder Judiciário e tinha sua competência restrita para julgar os crimes de imprensa. Posteriormente, na Constituição Imperial de 25 de março 1824, foi ratificado como órgão com competência para julgar crimes que afetam determinados bens jurídicos, em especial os crimes contra a vida, passando a integrar o Poder Judiciário, logo começou a possuir *status* constitucional. Mas, de maneira inédita, a Carta outorgada de 1937, regrediu e foi a única em que deixou fora do texto constitucional o instituto do Tribunal do Júri, inaugurando um período ditatorial, deixando em nível de legislação infraconstitucional a matéria do júri, admitindo um assombroso erro judiciário (TÁVORA, 2017). Dissertando sobre essa evolução história, Nestor Távora, dispõe que:

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. É direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado. (2017, p. 1231).

Nesta linha, Guilherme Nucci, sustenta:

Não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (CF. art. 60, § 4º, IV) (NUCCI, 2007, p. 667 apud TÁVORA, 2017).

Observa-se que o Tribunal do Júri se tornou um direito e ao mesmo tempo uma garantia de todo acusado pela prática de crime doloso contra a vida, sendo assim, por estar previsto no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, bem como arrolado consoante um direito individual, o Júri constitui cláusula pétrea, núcleo constitucional intangível, ou seja, não é admitida supressão.

3. PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JURI

A Carta Magna de 1988 trouxe alguns princípios primordiais para um bom andamento do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando um julgamento imparcial e justo. Dentre eles, podemos destacar alguns formulados especificamente para o rito do Júri.

3.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988 menciona em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, os princípios do Tribunal do Júri, sendo eles: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Demonstra-se, a seguir, sobre cada um destes princípios:

3.1.1 Da plenitude de defesa e Da ampla defesa

Diferente dos processos criminais em geral em que se utiliza o princípio da ampla defesa, o qual explana-se mais a frente, o Tribunal do Júri possui um princípio a mais, o da plenitude de defesa, o qual apresenta uma garantia maior ao acusado. Nesta, a defesa do réu não possui limites, ou seja, poderá o advogado utilizar-se de todos os tipos e meios de argumentações e teses, mesmo que fuja do âmbito jurídico. A utilização de aspectos filosóficos, sociais, religiosos, políticos, morais e culturais são livres. Neste ponto a tese defensiva também poderá se valer de argumentos sentimentais, de modo que os jurados expressem seu voto pelo convencimento dos argumentos trazidos, e não efetivamente das provas trazida nos autos (NUCCI, 2015).

Importante salientar que por meio deste princípio o acusado possui o direito de autodefesa, podendo trazer seus argumentos sobre o crime cometido, ou permanecer em seu direito ao silêncio.

Não se deve confundir a plenitude de defesa com o princípio da Ampla Defesa. Este último está fundamentado no art. 5º, inciso LV da CF/88, o qual revela que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes. Neste passo, Távora ressalta que “enquanto o contraditório é princípio protetivo de ambas as partes (autor e réu), a ampla defesa - que com o contraditório não se confunde - é garantia com destinatário certo: o acusado”. (2017, p. 77)

Surge por meio da ampla defesa o princípio de defesa técnica, ou seja, a imposição de um defensor, e a chance da autodefesa, podendo o acusado se defender quando plausível, presumindo-se o direito do acusado comparecer aos atos judiciais, caracteriza-se, portanto, o direito de audiência, também conhecido como a oportunidade em que o acusado tem de influenciar a convicção do juiz. Sendo assim,

o princípio da ampla defesa, contempla o direito à liberdade do acusado, bem como sua vulnerabilidade na relação processual, carecendo de toda oportunidade de defesa (LIMA, 2017).

3.1.2 Do Sigilo das Votações

Tal princípio conduz a garantia de um julgamento sem troca de informações, trata-se de uma decisão de plena convicção do jurado, de maneira imparcial e justa a seu ponto. O sigilo das votações abrange o voto e o local onde ocorre, assim, existe para impedir a intimidação dos jurados, deste modo, as votações ocorrem em sala especial, com a presença do Conselho de Sentença, o Juiz, o membro do Ministério Público, advogado do réu e os auxiliares da justiça, (art. 485, caput, CPP). “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo” (art. 485, § 1.º).

Nesse sentido Távora dispõe que: “em síntese, não mais haverá unanimidade, na expectativa que indiretamente o sigilo não seja quebrado, de sorte a evitar-se qualquer tipo de pressão ou ingerência na atividade dos juízes do povo”. (2013, p.756)

O sigilo do voto tem a finalidade de preservar o conselho de sentença de qualquer espécie de influência, ou ainda, após o julgamento, de incertas represálias pela sua escolha ao responder os quesitos formulados pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

3.1.3 Da Soberania dos Veredictos

Este dispõe que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não poderá ser alterada pelo tribunal togado, no que se refere ao mérito. Contudo, caso a defesa adentre com um Recurso de Apelação, o melhor que o tribunal poderá estabelecer será um novo julgamento pelo Conselho de Sentença, entretanto composto por jurados diversos daqueles que atuaram na decisão combatida. Neste seguimento, Távora afirma que:

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão

por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal. (2017, p.1232)

Neste mesmo diapasão, Nucci orienta:

O veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. É, entretanto, complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense. Muitos tribunais togados não se têm vergado, facilmente, à decisão tomada pelos Conselhos de Sentença. Alguns magistrados procuram aplicar a jurisprudência da Corte onde exercem suas funções, olvidando que os jurados são leigos e não conhecem – nem devem, nem precisam – conhecer a jurisprudência predominante em Tribunal algum. (2015, p. 43)

Os jurados decidem a causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça (art. 472, CPP). Promessa essa que afasta a possibilidade de o jurado ser obrigado a seguir os julgados anteriores referentes ao mérito.

3.1.4 Da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, assegura que é competência do Tribunal do Júri o julgamento de crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles descritos nos artigos 121 a 126 do Código Penal, sendo estes, homicídio, feminicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante e ainda os conexos.

É notório que os crimes descritos acima são aqueles em que a mídia encontra um alto índice de audiência, por ser de grande comoção popular.

3.2 DOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.2.1 Do contraditório

Previsto no art.5º, inciso LV da CF/88, este princípio garante as partes a participação em todos os atos processuais. Para que configure o contraditório se faz necessário alguns requisitos, como: informação, ciência, efetiva contrariedade (reação). Távora entende que:

Numa visão macroscópica, o contraditório vai abranger a garantia de influir em processo com repercussão na esfera jurídica do agente, independente do

polo da relação processual em que se encontre. Como afirma Elio Fazzalarí, a "própria essência do contraditório exige que dele participem ao menos dois sujeitos, um 'interessado' e um 'contra-interessado: sob um dos quais o ato final é destinado a desenvolver efeitos favoráveis, e, sobre o outro, efeitos prejudiciais. O agente, autor ou réu, será admitido a influenciar o conteúdo da decisão judicial, o que abrange o direito de produzir prova, o direito de alegar, de se manifestar, ser cientificado, dentre outros. (2017, p.76)

Portanto, este princípio revela que qualquer apresentação de prova, ou alegação, feita nos autos por quaisquer das partes, tem a outra o direito de expor o contraditório, sendo necessária uma proporcionalidade do direito à liberdade do acusado e a pretensão punitiva do Estado.

3.2.2 Da não culpabilidade

Disposto no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, este princípio assevera que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou à Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), através do Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992, o qual apresenta, por meio de seu art. 8º, I primeira parte que: "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa", surgindo por meio deste a nomenclatura da "presunção da inocência".

Nesta linha, Antônio Magalhães Gomes Filho revela que:

As duas redações se completam, expressando os dois aspectos fundamentais da garantia. (...) diante da duplicidade de textos que proclamam a garantia, pode-se concluir que estão agora reconhecidos, ampla e completamente, todos os seus aspectos, não sendo possível negar-lhe aplicação mediante argumentos relacionados à interpretação meramente literal. (1994, p. 31)'

O ilustre Cesare Beccaria, em sua respeitável obra "*Dos delitos e das penas*", prontamente orientava que:

"Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada". (1999, p.61)

Através do princípio ora citado, a relação jurídica do Estado com o acusado torna-se mais equilibrada, fazendo-se necessária a demonstração inequívoca e clara da autoria e materialidade do crime, resguardando a parte mais fraca da relação, da condenação equivocada, a qual acarreta prejuízos irreversíveis.

4. A COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A FORMA DE RECRUTAMENTO DOS JURADOS.

O Código de Processo Penal é o responsável pela regulamentação do Tribunal do Júri, nesta esteira, em seu artigo 447 dispõe que:

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (BRASIL, 1941)

Ainda no mesmo diploma, o art. 425, em seu parágrafo 2º, estabelece que:

O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (BRASIL, 1941)

Salienta-se que a distinção que se faz é pela idoneidade do jurado, ignora-se qualquer que seja sua posição social, a escolha realiza-se através do conhecimento do próprio juiz presidente. “Há uma diversificação das funções sociais, presentes nessa escolha, de maneira que a sociedade possa estar presente, representada por todas as suas camadas” (MARREY, 2000, p. 231).

Importante relatar que a lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva (CPP, art.426, parágrafo 1º).

O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade, não podendo ser excluídos dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, é o que assevera o art. 436, do CPP.

4.1. ELEMENTOS PSICOLÓGICOS QUE AFETAM A OPINIÃO DOS JURADOS

Sabe-se que o jurado é analisado como um cidadão encarregado pela sociedade de alegar se o acusado submetido a julgamento é inocente ou culpado. No que diz respeito, Fernando Capez afirma que:

O serviço do Júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servi-lo constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos impostas, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa, e, no caso da recusa também se estender há está prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto no art. 5º, VIII e 15, IV da constituição federal. (2009, p. 571)

Entretanto, não é menos importante notar que, o Conselho de Sentença, não julga meramente os fatos, o crime, mas também quem o praticou como pessoa da sociedade, ser humano, meritório ou não de uma passível condenação.

Diversas teses utilizadas em plenário têm como ponto forte a sensibilidade humana. Guilherme de Souza Nucci ensina que:

O ideal seria a possibilidade de se convocar jurados de todas as camadas sociais, de diversos níveis econômicos e culturais, porém assegurando-se um grau de conhecimento mínimo para que o próprio réu não termine prejudicado. Lembremos que a incompreensão de determinadas teses, por mais didáticas que sejam as partes durante a exposição, pode levar a condenações injustificadas ou, também, a absolvições ilógicas. (2015, p. 225)

Todavia, não estamos aqui para asseverar que o Conselho de Sentença necessite de conhecimento jurídico para exercer sua função de jurado, mas não se pode deixar de ressaltar que é inevitável que possua grau e instrução básica, tratando-se de cidadãos leigos, para que o Tribunal do Júri não se transfigure em cenário dramático, em que a decisão se baseie nos sentimentos e não nas teses apresentadas (NUCCI, 2015).

Nesse diapasão, Nucci relata que:

Por experiência pessoal, verificamos que os jurados mais preparados intelectualmente sempre tiveram maior disposição em captar a essência das teses jurídicas, embora fossem leigos, realizando julgamentos mais próximos à letra da lei. Os jurados incultos tinham a tendência de abstrair as teses e julgar o ser humano, tal como ele se apresentava. Ilustrando, o jurado de melhor nível intelectual esforçava-se a entender o significado de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência ou o direito ao silêncio. Outro, mais limitado, com menor instrução, apresentava a tendência de levar em consideração os antecedentes do acusado, além de se filiar ao entendimento de que quem cala consente, desprezando, pois, o direito constitucional, que todos possuem, de não produzir prova contra si mesmo. (2015, p. 226)

Nesta esteira, o art. 436, § 1.º, do CPP, veda a exclusão por motivo de classe social ou econômica e grau de instrução, dentre outros fatores. Por isso, “cabe ao juiz presidente, sem promover exclusões aleatórias e calcadas em puro preconceito, no tocante a pessoas menos instruídas, controlar o nível de eficiência dos jurados do seu Tribunal” (NUCCI, 2015, p. 227).

Deve-se salientar, ainda, outro ponto que influencia fortemente o jurado em sua decisão, a constante formação de opinião imposta pela mídia e redes sociais.

Cumprido destacar a população vive em um mundo incorporado pelos meios de comunicação em massa, onde a cada milésimo de segundo somos bombardeados com informações, em suas mais diversificadas formas e meios, principalmente através das redes sociais e canais de televisão (emissoras), sendo estas as que acompanham o desenvolvimento humano, ou seja, desde o seu nascedouro o indivíduo é colocado frente à televisão ou aparelhos tecnológicos como maneira de entretenimento e informação. Sendo assim, elucida-se a seguir, como a imposição precoce de informação crua, sem análise de veracidade poderá interferir em um julgamento, tanto quanto a respeito das normas regulamentadoras.

5 MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA

5.1 ANTINOMIAS JURÍDICAS EXISTENTES ENTRE A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Analisando atentamente os direitos elencados na Constituição Federal de 1988, observa-se antinomias jurídicas, isto é, contradições das normas constitucionais quando se coloca na balança a garantia de “direitos e deveres individuais e coletivos” (art. 5º). Mais especificamente o da liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV), em contrário com o princípio do devido processo legal (inciso LIV), bem como o princípio da publicidade dos atos processuais (inciso LX) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X).

Acerca das contradições, o ilustre doutrinador Luís Roberto Barroso revela que:

“Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição”. (2006, p.265)

Sabe-se que a Carta Magna aprecia a liberdade de imprensa de maneira mais intensa, diferente de muitos países, vejamos o disposto no art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

Entretanto, não existe um equilíbrio dos direitos fundamentais do acusado com aqueles que asseguram a mídia de exercer o seu “papel”. Assim, quando estamos diante de casos de competência do Tribunal do Júri, essa falta de equilíbrio e a repercussão gerada, deixam de existir o devido processo legal, cegando o ser humano que irá julgar o seu próximo. Constata-se a seguir como a inexistência de harmonia das normas constitucionais poderá ter efeitos irreversíveis, evidenciando a ofensa do princípio da não culpabilidade.

5.2 A MÍDIA E SUA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ao examinar a relação da mídia com a norma penal, verifica-se, raras vezes, que a interferência midiática contribuiu com a legislação. Na grande parte das vezes a “livre manifestação do pensamento” da mídia induz os responsáveis pela aplicação do direito a tomar atitudes precipitadas. Um caminho muitas vezes sem volta. Nessa linha, Valber da Silva Melo entende que:

O fato é que se a interferência da mídia percorresse apenas no campo da opinião pública, não haveria maiores problemas, até por que no Brasil todos são livres para expressar suas opiniões. O problema é que essa interferência vem adentrando aos nossos tribunais que se esquecendo de adotar o processo penal constitucional, que melhor protege os direitos dos cidadãos, passam às vezes a julgar de acordo com o tipo midiático, processo este bem mais célere, entretanto, destruidor das garantias fundamentais. (MELO, 2010 apud DOURADO, 2014).

A Carta Magna veda a censura, mas para alguns magistrados, como por exemplo a Dra. Lygia Sampaio (2017), quando a liberdade de expressão é “exercida sem consciência, responsabilidade, e com a intenção de caluniar, difamar, injuriar, satirizar ou ridicularizar” se torna permitido limitar o direito exercido, restando necessária a criação de parâmetros mais severos para não haver ofensa de um direito quando se está exercendo outro.

Observa-se que os veículos de comunicação lucram com as informações dos crimes de grande repercussão nacional, ou melhor, casos moralmente graves, os quais chocam a sociedade brasileira, como aqueles elencados no título de crimes dolosos contra a vida. Assim, com o caminhar da fase inquisitorial começa a publicação e

transmissão das informações sobre o caso, muitas vezes até precipitadas, sem se apurar a veracidade das mesmas. Foi o que ocorreu no episódio envolvendo o ex-goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes, que tomou a titularidade de “caso Eliza Samúdio”, onde no transcorrer da investigação fora publicado na capa da revista “Época” a seguinte frase: “Indefensável - as confissões e os detalhes macabros do crime que chocou o Brasil” (FERNANDES, 2010).

Insta salientar que a matéria acima transcrita fora publicada em 10 de junho de 2010, data em que não havia sequer a conclusão do inquérito policial, isto é, Bruno Fernandes era apenas um suspeito, já que o delegado responsável só o indiciou em 29 de julho de 2010. Sobre o caso, o ex-advogado do indiciado, Ércio Quaresma Firpe, em entrevista ao site “Olhar Jurídico”, quando perguntado sobre a diferença entre os processos com apelo midiático e processos de anônimos, relatou que:

“É monumental, imagine um conselho de sentença que já teve contato com as provas (do ato criminoso) por meio da mídia. Pois, em casos não midiáticos, a prova é conhecida pelos jurados através das partes, ou seja Ministério Público (com a pretensão condenatória) e os advogados de defesa (com as teses pelo afastamento da qualificadora, absolvição ou negativa de autoria do crime). (...) “Ah, a influência da mídia é brutal dentro do processo penal, notadamente nos crimes dolosos contra a vida, quando há Júri. Percebo um ‘Datenismo’ (em referência ao apresentador da TV Bandeirantes, Datena), um ‘Marcelismo’ (Marcelo Resende, da TV Record), um ‘Sonismo’ (Sônia Abraão, da Rede TV). Eles são formadores de opinião e produzem vereditos antes da culpa ser formada”. (FIRPE, 2017)

Enfatiza-se, que embora Bruno tenha sido condenado, não há até a presente data, qualquer indicio da verdadeira prova direta da materialidade do crime, isto é, o corpo da então vítima Eliza Samúdio. Diante disto, Ércio Quaresma, acrescenta

É uma coisa paradoxal, daquilo que foi o mote da deflagração da prisão de todos eles (réus desta ação penal), que foi aniquilado pela prova técnica. Eliza foi levada para casa de um cidadão que é meu amigo e que eu represento hoje, o ex-policia! Marcos Aparecido dos Santos (vulgo 'Bola', amigo do goleiro Bruno), lá ela teria sido estrangulada. Volto a dizer: estrangulamento não deixa vestígio, exceto se você produzir cogumelo de espuma, termo usado pela Medicina Legal quando você elimina aquela espuma resultante da obstrução das vias respiratórias. O único vestígio seria esse, ou uma saliva que cai no carpete e então você faz o exame de DNA para comprovar presença de determinada pessoa naquele local (não para confirmar eventual estrangulamento). Depois dizem que ela foi picada e dada de comer aos cachorros. Bem, a Medicina Legal é fundamental para quem atua em Tribunal de Júri. Sobral Pinto (jurista) fala que é advocacia não é lugar de covardes e eu falo que Tribunal de Júri não é lugar de aventureiro. O corpo humano tem 06 litros de sangue. O 'Bola' fez o que com aquilo, tomou de canudinho? Veja o contraste com o caso Eliza Matsunaga (condenada em 2016, em São Paulo-SP, a 19 anos e 11 meses de prisão pela morte e esquitejamento do marido, Marcos Matsunaga, diretor da Yoki alimentos, em 19 de maio de 2012). Até a hora que ela pregou um tiro na testa do marido,

aquela defesa era extraordinária de ser feita, mas a partir do momento que ela picou o corpo, deu problema. O que foi encontrado no apartamento dela? Sangue. O parlamento chegou a ser limpo, mas o luminol (produto que você tentar jogar até ácido que ele detecta sangue do mesmo jeito), detectou vestígios. No caso de Eliza Samudio, onde estão os 06 litros de sangue do corpo que foi dado para os cachorros comerem? Eles fizeram perícia no local onde era o canil e não há material genético da moça. Assim, a estória (grafia escolhida pelo entrevistado) e não história, pois falo de fábula, não foi ratificada pela prova técnica. Se você não tem prova de que o fato existiu, que crime você tem? (FIRPE, 2017)

Cita-se também, a título de exemplo, o julgamento do “caso Isabela Nardoni”. O fato ocorreu em 29 de março de 2008, no dia seguinte o programa “Fantástico” da Rede Globo de televisão, já reproduzia reportagem sobre o ocorrido. Já em sede judicial, é significativo ressaltar que a grande repercussão do caso pode ter sido o gatilho para que o magistrado responsável tenha decidido pela manutenção da prisão do casal na sentença condenatória, não considerando que ambos os denunciados preenchiam todos os requisitos para responderem a ação penal em liberdade, e fundamentando sua decisão apenas como “garantia da ordem pública”. O que se pergunta é a possibilidade de haver uma decisão contrária, caso não houvesse tanta repercussão midiática (CONCEIÇÃO, 2012).

O programa “Fantástico”, que acompanhou de perto o caso, produzia uma nova reportagem a cada semana, inclusive obtiveram uma entrevista exclusiva com o casal suspeito, a qual fora televisionada no dia 20 de abril de 2008, antes mesmo de a denúncia ter sido recebida (dia 07 de maio de 2008). Nesta direção, Ana Paula Moreira, relata que:

Nesta reportagem fica perceptível como a mídia conseguiu a formação da opinião pública no caso, como foi o comportamento da sociedade no dia do julgamento do casal assim então suspeitos pelo crime, O comportamento da sociedade do lado de fora do fórum de Tremembé, era notório se perceber que a opinião pública já tinha o seu veredito antes mesmo de iniciar o julgamento o que predominava era a expectativa da condenação do casal, os gritos por justiça já descrevia a suas opiniões sobre os réus, e bem mais evidente foi a comemoração feita quando o juiz Mauricio Fossen anunciou a sentença dos então condenados (2012, p. 61)

Acrescenta-se ainda, o evento de Suzane Von Richthofen e os irmãos Cravinhos, na qual onde uma determinada emissora de televisão apresentou uma reportagem inusitada com *Parquet* e o advogado de defesa. Sobre, Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares ressaltam que:

“Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se

existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes. E assim, inadvertidamente, vão agindo alguns setores da imprensa em busca da tão sonhada liderança de audiência. (2008, p.37)

Diante de casos com repercussão nacional, os quais, na maior parte das vezes são aqueles elencados na competência do tribunal do júri, a grande parte das informações são retiradas de uma investigação criminal, ou seja, ainda em averiguação da suposta autoria e materialidade, e, sendo assim, sem a efetividade do contraditório e amplitude de defesa.

A sede por audiência faz com que a mídia despreze a ética profissional, e, assim, divulga-se como verdadeiras as informações colhidas, além de especular os supostos autores do crime, desprezando o contraditório e ferindo o princípio da não culpabilidade do investigado, tornando-se perigosa para o bom andamento do devido processo legal e desmerecendo a verdadeira justiça. Influencia-se, deste modo, quem irá julgar o “réu”, ou seja, o conselho de sentença do tribunal do júri, que é composto por pessoas, membros da sociedade, que estão diariamente lendo jornais, assistindo à televisão e utilizando as redes sociais, essas pessoas tem sua opinião moldada pela mídia.

O doutrinador Luiz Flávio Gomes relata que:

Não existe "produto" midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. As vítimas (ou seus familiares), a população e a mídia, hoje, constituem o motor que mais impulsiona o legislador (e, muitas vezes, também os juízes). É, talvez, a corrente punitivista mais eficiente em termos de mudanças legislativas, que tendem a aceitar o clamor público por penas mais longas, cárceres mais aviltantes, eliminação das progressões de regime, cumprimento integral da pena, nada de reinserção nem permissões penitenciárias, saídas de ressocialização etc. (GOMES,2009).

Nesta linha, Ranulfo de Melo Freire afirma que "a liberdade de imprensa, matéria que, tratada de forma descuidada, desborda na ofensa aos Direitos Humanos" (FREIRE, 2004).

Andressa Mayara dos Santos Dantas, salienta que:

A necessidade de averiguação do *quantum* de influência que a mídia exerce sobre os jurados se dá, principalmente, pela infeliz mudança de postura que a mídia adotou atualmente. Os meios de comunicação não se preocupam

com a responsabilidade social da notícia, tornando-se válido o não uso da ética desde que se garanta uma maior lucratividade (DANTAS, 2014).

Compulsando as informações colhidas, conclui-se por ora, que no momento que a justiça passa a ser composta pelo cidadão leigo, e abandona o juiz togado, é um campo fértil para o fomento de injustiças, pois o jurado como qualquer outro cidadão levará seus temores, seus preconceitos e raiva para dentro do julgamento. O jurado não possui um treinamento para utilizar-se de imparcialidade como o magistrado, sendo assim, quando a mídia deixa de respeitar o princípio da não culpabilidade previsto na Constituição Federal, gera também a inobservância dos jurados, deixando de analisar a real prova da autoria e materialidade do crime constante nos autos.

Desarte, o jurado também está livre a pesquisar matérias, reportagens, notícias sobre o crime na esperança de chegar ao julgamento já informado, contudo, muitas vezes obtém as informações de maneira precoce, ficando vulnerável a falsa “verdade” trazida pela mídia, seja pelos jornais, televisão ou redes sociais. Nesse sentido continua Luiz Flávio Gomes:

A justiça, quando deixada sob o comando exclusivo do povo, fica totalmente cega e condena até quem seria seu máximo defensor (Jesus Cristo)! Tudo em nome da justiça, ou seja, quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo quanto satisfaz a ira da massa ou a amargura dos familiares ou a falta de segurança coletiva passa a ser "válido" e "justo". Até mesmo a ética do jornalista sucumbe: o fundamental é "vender o produto" mórbido, consumido exaustivamente pela população.

Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? A cor, o status, o nível de escolaridade e a feiura (ou beleza) do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade como enfatizou: a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença midiática (que fale em justiça, segurança, que critique os juízes, a morosidade do judiciário, que peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.). (GOMES, 2009).

Sendo assim, restou demonstrada a ausência da filosofia que estuda os princípios morais que orientam a conduta humana, ou seja, a ética, por parte dos veículos de comunicação. Frisa-se que quando uma informação fere a ética e manipula o ser humano com o intuito apenas de vender o produto e não se valer da atribuição de informar com veracidade, infringindo as normas constitucionais, poderá acarretar conflitos jurídicos e julgamentos em desconformidade com lei que os regula.

Por fim, cumpre destacar a irreversibilidade das consequências da ofensa ao direito, mesmo que haja a devida retratação. A título de exemplo, analisa-se o caso taxado

como “Escola Base”, ocorrido no Estado de São Paulo no ano de 1994, onde fora noticiado que os proprietários da escola de ensino infantil, aproveitavam-se de suas atribuições para praticar abusos sexuais, influenciar menores a consumir substâncias ilícitas, além de fotografá-los em situação de pornografia. A notícia tornou-se capa de diversos jornais e revistas de grande circulação, chegou-se a ser publicado a frase “Perua escolar carregava crianças para a orgia”, promoveu-se, assim, a condenação e julgamento antecipado, em mera fase inquisitorial (OLIVEIRA, 2012).

Salienta-se que o caso ora citado sequer chegou a fase processual, ou seja, não houve indiciamento, tão pouco denúncia, pois não havia indícios mínimos de autoria e materialidade, assim, não havendo justa causa, deu-se por arquivado o inquérito policial.

Enfatiza-se que no curso da “investigação” a escola foi depredada, sendo os proprietários e alguns professores perseguidos, podendo se falar em verdadeira “caça às bruxas”, restando aos proprietários o encerramento das atividades. Após o arquivamento do inquérito, ainda se perpetuou no tempo as consequências da influência indevida da mídia, sendo essas, a doença agravada da depressão pela proprietária, acúmulo de dívidas, destruição do sonho acadêmico, dificuldades para dormir, além da complexidade para obter um novo emprego, após terem suas imagens distorcidas pela mídia. Passaram-se anos, e ainda não há uma indenização justa, ou qualquer retratação que revertam os danos psicológicos e morais sofridos(BAYER,2014).

Para encerrar o presente tópico, é relevante dizer ainda, que o ser humano, sendo este designado a ser jurado ou não, não possui discernimento suficiente para ir à busca da veracidade dos fatos que se obtém pelos veículos de comunicação, seja por mera preguiça ou pela falta de tempo, dessa maneira, se deixa acreditar em falsas verdades relatadas pela mídia.

Torna-se, portanto, incontestável dizer que a mídia é uma extensa formadora de opinião, dando ensejo à criação de um juízo de valor inapropriado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a todas as considerações feitas, questiona-se como a contradição constitucional seria sanada sem haver supressão dos direitos fundamentais. Em análise sobre os padrões éticos e morais dos jornalistas, constatou-se um código de ética com aproximadamente dezenove artigos, ao avaliar todo o teor, observa-se uma verdadeira sátira em seu artigo 7º, II, o qual revela que o jornalista não pode “submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação” e sendo seu dever elencado no art. 6º, inciso VIII “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”.

No mesmo trilhar está o Código de Ética da Radiodifusão Brasileira, o qual reflete as condutas das emissoras de televisão, asseverando em seu artigo 11 que “a violência e o crime jamais serão apresentados inconsequentemente”, e mais, consta um texto introdutório ressaltando que somente transmitiram entretenimento sadio e informações corretas.

Ressalta-se que embora exista em ambos capítulos acerca da aplicação do código e suas diretrizes, não há qualquer penalidade ou regulamento robusto para a publicação ou divulgação de maneira contrária a constituição, entende-se que tudo se é permitido, forçando a ideia da liberdade de expressão. Consta apenas, sobre o jornalista, que “as transgressões ao referido código serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética”.

Examina-se que além dos códigos restarem ultrapassados, não há uma fundamentação em obediência a Carta Magna, ou qualquer norma reguladora que assegure a inocorrência da ofensa às garantias e direitos individuais.

Restando, assim, a necessidade da criação de um novo código de ética, a ser cumprido por todos os meios de comunicação em massa, e com deveras formalidades, com o intuito de garantir a pessoa humana o seu direito individual, devendo ser penalizado de maneira severa quando houver a veiculação de informações de maneira errôneas e inverídicas.

Torna-se relevante novas penalidades em conformidade com o grau de reprovabilidade da conduta, iniciando em modalidade de advertência, suspensão e exclusão do quadro profissional. As duas primeiras dependerão da discricionariedade da comissão de ética, e a última quando atuar negligentemente com o dolo de obter vantagem econômica (indície de audiência), ignorando a consulta com assessoria jurídica, demonstrando potencial de constituir o polo ativo de crime contra a honra, além de infringir norma constitucional, logo, inevitável à criação de órgão competente para fiscalizar as condutas, acrescentando ainda multa diária na oportunidade em que deixar de cumprir decisão do órgão fiscalizador, convertendo o valor ao ofendido.

Propõe-se, ainda, uma intensificação educacional por parte daquele que transmite a notícia, aprimorando conhecimentos jurídicos para utilização de termos corretos e antevendo a consequência da informação errônea, sem conhecer do próprio fato relata. Contudo, na ausência do referido preparo profissional, se torna imprescindível, a criação de uma comissão para orientação e assessoria jurídica, o qual será constituído por profissionais regularmente inscritos na ordem dos advogados do Brasil, para que aquele que conduz a informação, tenha um mínimo de conhecimento do funcionamento forense, deste modo, ao explicar sobre determinado assunto não ocorreria corriqueiramente pronunciamentos errôneos sobre a verdade dos fatos, transmitindo a informação de acordo com as normas éticas e morais elencadas no código. Assevera-se que a modalidade se aplicaria às demais comissionárias de informações, como revistas, jornais impressos e televisionados e rádios.

Este instituto reduziria de maneira significativa o pré-julgamento midiático e sua influência sobre os telespectadores, impondo limites acerca das informações colhidas em fase de investigação criminal, para que assim, não interfira e prejudique toda a demanda.

Desta forma, o conselho de sentença não seria induzido a erro, julgando somente o autor do fato com base em provas colhidas na esteira judicial. Assim, haveria uma queda nas ações envolvendo o dano moral, quando veiculada informações errôneas e difamatória, pois com um código de ética em vigor, tornaria reduzido o grau de divulgações das informações de maneira precoce.

Colocada em contraponto a antinomia existente na Constituição Federal, a qual seja, a liberdade de manifestação do pensamento, subvertendo ao princípio do devido

processo legal, bem como o princípio da publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, acrescentado ao princípio da não culpabilidade, percebe-se que com a criação de parâmetros éticos não haveria ofensa, supressão ou qualquer modalidade de censura.

Isso posto, conclui-se que o jurado que integra o Conselho de Sentença, sem o novo código de ética dos meios de comunicação em massa, precisará de orientação para “podar” as informações publicadas, para que não caia em erro ao estar diante de um julgamento que poderá levar o pronunciado a uma condenação com efeitos irreversíveis.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro**. In: BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Tomo I, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAYER, Diego; AQUINO, Bel. **Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário**. Justificando: Carta Capital, 2014. Disponível em < <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em: 08. nov. 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretellar Jr. e Agnes Cretella. 2ª Ed., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Código Direito Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03.out.2017.

BRASIL. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. Federação Nacional dos Jornalistas, 2007. Disponível em: <http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros-1.pdf>. Acesso em: 08.nov.2017.

BRASIL. **Código de ética da radiodifusão brasileira**. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, 1993. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/documento/codigo-de-etica-da-radiodifusao-brasileira>>. Acesso em: 09.nov.2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 03.out.2017.

CANÁRIO, Pedro. **Censura é permitida se há abuso de direito, diz juíza ao proibir site de citar empresa**. Conjur.: 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-31/censura-permitida-abuso-direito-afirma-juiza>> Acesso em: 31. out.2017.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 03 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39776&seo=1>>. Acesso em: 06. nov. 2017

DANTAS, Andressa M. S.. **A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise da colisão de princípios constitucionais**. Universidade Estadual da Paraíba: Campina Grande, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/8435>>. Acesso em: 19.out.2017.

DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Jurisway. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775>. Acesso em 21.out.2017.

FARACHE, Rafaela F. L. R.. **Princípio da presunção de inocência: alguns aspectos históricos**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 10 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52030&seo=1>>. Acesso em: 18 out. 2017.

FERNANES N.;, M. MENDONÇA; R. PEREIRA; L. MATEUS. **Indefensável**, 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI154050-15228,00-INDEFENSAVEL+TRECHO.html>>. Acesso em: 06.nov.2017.

FREIRE, Ranulfo de Melo. **O papel da mídia na democracia**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, jan. 2004. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/163-134-Janeiro-2004>. Acesso em 22.set.2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** Disponível em <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1052131/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente>. Acesso em: 06.nov.2017.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **O Princípio da presunção de inocência na constituição de 1988 e na convenção americana sobre direitos humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Revista do Advogado. AASP. N.º 42. Abril de 1994

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARREY, Adriano. et al. **Júri. Teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELO, Valber da Silva. **Processo Penal Midiático**. Disponível em:<http://www.valbermelo.com.br/viewP.asp?no_codigo=349>. Acesso em: 22.set.2017.

MOREIRA, Ana P.;J. T. SINFRÔNIO; W. H. PAULO.**A mídia no “Caso Nardoni”**, 2012. Disponível em:

<http://revistacomunic.xpg.uol.com.br/edicao01/artigo03_edicao01.pdf>. Acesso em: 06.nov.2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6^o Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense LTDA, 2015.

OLIVEIRA, César Antônio Silva. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. Revista Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 08.nov.2017.

PRADO, Jose Luiz Aidar. **Crítica das práticas midiáticas: da sociedade de massa às ciberculturas**. São Paulo: Hacker, 2002.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. p.34. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>>. Acesso em: 08.nov.2017.

RAZERA, Leandro. **O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4385, 4 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40515>>. Acesso em: 19.out. 2017.

SALARO, Valmir. **Caso Isabela Nardoni**. 2013. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/entrevistas-exclusivas.htm>>. Acesso em: 06.nov.2017.

SILVA, Ricardo. **Caso Isabella Nardoni**. 2012. Disponível em: <<http://ricardojurista.blogspot.com.br/2012/03/caso-isabella-nardoni.html>>. Acesso em: 06.nov.2017.

SOUZA, Eliane. **Polícia encerra inquérito do caso Bruno**. Estadão. 2010. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,policia-encerra-inquerito-do-caso-bruno-goleiro-deve-ser-indiciado-amanha,587785>>. Acesso em: 06.nov.2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de direito processual penal**, 12^o Ed. Salvador, Juspodivm, 2017.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2013.

TEIXEIRA, Paulo V. F. **Foi condenado por causa da mídia**, 2017. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=35917>>. Acesso em: 06.nov.2017.